



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.002, DE 2008

(Do Sr. Fernando Coelho Filho)

Dá nova redação ao art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro", para inserir o tipo sangüíneo do condutor nos dados da Carteira Nacional de Habilitação.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-308/1995.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O Art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido de parágrafo único:

“Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterá fotografia, identificação, CPF e tipo sanguíneo do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional. (NR).”

Parágrafo Único. A Carteira Nacional de Habilitação emitida antes da data de vigência desta lei incluirá o dado sobre o tipo sanguíneo do condutor quando de sua renovação.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O Brasil tem avançado significativamente na elaboração de leis em diferentes áreas da vida nacional. O Código de Trânsito Brasileiro – Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 – em vigência, portanto, há praticamente onze anos, é considerado como um efetivo avanço porque se trata de instrumento legal bastante moderno para o disciplinamento e a aplicação de sanções nos casos de infringência às regras nele estabelecidas.

Por outro lado, a indústria automotiva nacional registra elevados índices de crescimento, seja na produção de automóveis, veículos de carga e de transporte coletivo, seja na qualidade dos novos modelos, inovando em tecnologia, inclusive, no que se refere a itens de segurança, como freios ABS e protetores especiais para os casos de colisão.

A recente aprovação de lei específica – a chamada “lei seca” - que estabelece punições mais rigorosas para os condutores de veículos após a ingestão de bebida alcoólica, também constitui ponto bastante positivo na luta empreendida pelo Estado e pela

sociedade para a redução do número de acidentes e de vítimas nas estradas e nas vias públicas de nossas cidades.

Não obstante, é preciso continuar aperfeiçoando a legislação, não apenas para se promover a contínua queda nos índices de acidentes de trânsito, como também no sentido de se melhorar o atendimento às vítimas dessas tragédias.

É importante ressaltar que o extraordinário crescimento do tráfego nas rodovias brasileiras e nas próprias áreas urbanas, em função do aumento da renda da população e, conseqüentemente, da produção de veículos no País, com previsão superior a três milhões de unidades novas em 2008, tem ensejado, lamentavelmente, a ocorrência de riscos maiores de acidentes, até mesmo pelo fato da incapacidade de nossas estradas, na grande maioria em situação precária, suportarem tamanho fluxo de veículos.

A realidade mostra estatísticas dramáticas de acidentes graves, que exigem atendimento rápido, muitas vezes, mediante procedimentos médicos de natureza cirúrgica. Tudo isso exige o pleno e imediato conhecimento, pelas equipes médicas de socorro, do tipo sangüíneo das pessoas acidentadas.

Daí a oportunidade do projeto que ora apresento à Casa, em nova redação ao art.159 do Código de Trânsito Brasileiro – Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, no sentido de estabelecer a inclusão, nos dados da Carteira Nacional de Habilitação, do tipo sangüíneo do titular desse documento de identidade.

Estou certo de que tal medida irá proporcionar condições de atendimento mais rápido e adequado, nos casos em que a gravidade das lesões em vítimas de acidentes requeira tratamento de absoluta urgência, razão pela qual espero que a proposição receba a devida acolhida dos meus ilustres Pares nesta Casa.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008

Deputado **FERNANDO COELHO FILHO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO XIV
DA HABILITAÇÃO**

.....

Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterá fotografia, identificação e CPF do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.

§ 1º É obrigatório o porte da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação quando o condutor estiver à direção do veículo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A emissão de nova via da Carteira Nacional de Habilitação será regulamentada pelo CONTRAN.

§ 4º (VETADO)

§ 5º A Carteira Nacional de Habilitação e a Permissão para Dirigir somente terão validade para a condução de veículo quando apresentada em original.

§ 6º A identificação da Carteira Nacional de Habilitação expedida e a da autoridade expedidora serão registradas no RENACH.

§ 7º A cada condutor corresponderá um único registro no RENACH, agregando-se neste todas as informações.

§ 8º A renovação da validade da Carteira Nacional de Habilitação ou a emissão de uma nova via somente será realizada após quitação de débitos constantes do prontuário do condutor.

§ 9º (VETADO)

§ 10. A validade da Carteira Nacional de Habilitação está condicionada ao prazo de vigência do exame de aptidão física e mental.

** § 10 acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.*

§ 11. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida na vigência do Código anterior, será substituída por ocasião do vencimento do prazo para revalidação do exame de aptidão física e mental, ressalvados os casos especiais previstos nesta Lei.

** § 11 acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.*

Art. 160. O condutor condenado por delito de trânsito deverá ser submetido a novos exames para que possa voltar a dirigir, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN, independentemente do reconhecimento da prescrição, em face da pena concretizada na sentença.

§ 1º Em caso de acidente grave, o condutor nele envolvido poderá ser submetido aos exames exigidos neste artigo, a juízo da autoridade executiva estadual de trânsito, assegurada ampla defesa ao condutor.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, a autoridade executiva estadual de trânsito poderá apreender o documento de habilitação do condutor até a sua aprovação nos exames realizados.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
